



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.551 - RJ
(2014/0100221-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SALDANHA MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
- RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
- RJ123050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão* (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

3. *A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ* (AgRg no AREsp n. 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016)

4. A análise da tese defensiva – segundo a qual *"a dedução utilizada pelo Tribunal Fluminense parte de uma falsa premissa e assim também chega a uma falsa conclusão"* (e-STJ fl. 1.408) – exigiria, inquestionavelmente, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.551 - RJ
(2014/0100221-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SALDANHA MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
- RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
- RJ123050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SALDANHA MARINHO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi absolvido pelo Juízo de primeira instância da imputação da prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal.

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para condenar o agravante, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, c/c o art. 61, II, *g*, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Daí o recurso especial, no qual a defesa apontou violação ao disposto nos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que a Corte estadual "*não analisou de forma clara cada ponto tido como obscuro pelo embargante*" (e-STJ fl. 1.404).

Alegou que teria havido omissão no acórdão recorrido em: "*i) dar concretude com a prova dos autos de que 'os acusados foram beneficiários do dinheiro da vítima, pois dois dos cheques por ela emitidos foram diretamente depositados nas suas contas bancárias'; ii) apontar provas dos autos que demonstrem que a 'vítima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após nos citados títulos o nome dos acusados, o que confirma que ambos tiveram contato direto e pessoal com ela, ao contrário do que sustentado pela versão defensiva'; iii) demonstrar a participação do Recorrente em diversas sociedades para dissimular atividade ilícita da venda de títulos; iv) comprovar estar o ora Recorrente no polo passivo de outras ações penais que cuidam de fatos semelhantes, até porque inexistente folha de antecedentes criminais (FAC) nos autos; v) em analisar a tese de defesa sobre a obrigação do Parquet realizar a prova segura da prática delitiva, nos termos do artigo 156 CPP" (e-STJ fls. 1.400/1.401).

Sustentou que haveria, no aresto impugnado, as seguintes omissões relativas à dosimetria da pena (e-STJ fls. 1.401/1.404):

i) aumento da pena base, posto que feito a partir de referências vagas e genéricas, ou seja, sem a devida fundamentação, ao dizer que "a culpabilidade dos acusados é bastante superior ao normal do tipo, o que se verifica do seu modus operandi, bastante articulado, reduzindo ao mínimo as chances de fracasso da empreitada criminosa, além de vultoso valor do dano causado à vítima, pelo que fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa", em nítida violação ao princípio da individualização da pena e do livre convencimento motivado (artigo 155 CPP);

ii) aplicação do artigo 61, II, h do CP, sem comprovar que a idade superior a estabelecida em lei facilitou a prática delitiva;

iii) utilização do termo "culpabilidade anormal", que é genérico e não tem significado jurídico, para estabelecer regime inicial mais severo do que tinha direito o Recorrente (nítida violação aos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal – STF e aos artigos 33, § 2º, c e 59, III, todos do CP);

iv) Ausência de fundamento para não aplicar do artigo 44 do CP, pois afirma que "não ostentam mérito para obtenção do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal", sem trazer qualquer elementos dos autos que comprovem a dita "ausência de mérito".

Apontou, ainda, violação ao art. 239, sob o fundamento de que "o ora Recorrente foi condenado sem prova de que, de fato, praticou a atividade delitiva que lhe é imputada, mas sim por mera dedução" (e-STJ fl. 1.407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo desprovimento do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os argumentos trazidos nas razões do recurso especial, alegando, outrossim, que não incidem na espécie os óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.551 - RJ
(2014/0100221-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

No caso, a despeito da alegação formulada pelo ora agravante de que haveria omissão no acórdão exarado pela Corte estadual, não vislumbro configurado o referido vício.

É que, conforme consignado na decisão ora agravada, tanto em relação ao mérito da causa, como no que se refere à dosimetria da pena, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de maneira fundamentada.

Confira-se (e-STJ fls. 1.326/1.328):

Conforme se nota, o quadro probatório afasta qualquer possibilidade de erro ou azar entre os fatos investigados e o fato indiciário, isto é, a prática do estelionato.

Isto porque, a versão defensiva de que o repasse do cheque não teria ligação com a fraude não explica as circunstâncias de cheque ter sido emitido diretamente no nome do acusado, assim como não explica sua participação na atividade nas empresas que serviram para dissimular a fraude na qual a vítima foi induzida.

Assim, nota-se um conjunto farto de elementos de prova convergindo no sentido da versão acusatória, afastando, pois a possibilidade de mero azar ou infeliz coincidência entre o fato investigado e o fato indiciário, de modo que não há dúvida quanto à autoria dos apelantes.

Neste sentido, a absolvição deve ser reformada.

[...]

Analizando as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade dos acusados é bastante superior ao normal do tipo, o que se verifica do seu modus operandi, bastante articulado, reduzindo ao mínimo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chances de fracasso da empreitada criminosa, além do vultoso valor do dano causado à vítima, pelo que fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante definida no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, já que **a vítima contava à época dos fatos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.** Assim, aplico o incremento de 1/6 (um sexto), pelo que resulta a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase, não há alterações na pena.

Imponho o regime semiaberto, uma vez que **a culpabilidade anormal justifica a maior necessidade de reprovação ao injusto culpável,** destacando que não ostentam mérito para obtenção do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.

Fixo o valor mínimo legal do dia-multa, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar ambos os acusados, por violação ao artigo 171, caput, n/f do artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, letra "g", todos do Código Penal, na pena, para cada um deles, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, ficando condenados, ainda, no pagamento pro rata das despesas judiciais, conforme determina o artigo 804 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito dos temas, porque esgotadas as matérias debatidas. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado **não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte.**

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 23, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 1º. I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.*

2. ***De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.***

3. *"O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)". (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013)* 4. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016, grifei)

Melhor sorte não assiste ao agravante quando à alegada violação ao disposto no art. 239 do Código Penal. No ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 1.367):

Força sublinhar ser tranquilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a prova indiciária tem o mesmo valor da prova direta, em especial por duas razões: a) o artigo 239 do Código de Processo Penal está inserido no título "Da Prova" e definiu o que se deve entender por indício: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."; b) o direito processual pátrio não hierarquiza a prova, isto é, não existe necessariamente maior ou menor prestígio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma com relação a qualquer outra, conforme expressa o item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: "... nem é prefixada uma hierarquia de provas; na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção."

Verifico que a defesa deixou de impugnar, nas razões do apelo nobre, o fundamento constante do excerto supratranscrito.

Dessa forma, uma vez que o agravante não impugnou especificamente tal fundamento, que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida, mostra-se forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1597699/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.

2. Para afastar a conclusão motivada do acórdão estadual - desnecessidade de realização de novo exame criminológico por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico particular para fins de progressão de regime, porquanto o apenado não registra intercorrência em seu histórico carcerário e os "exames psicossociais realizados intramuros" são favoráveis a ele -, seria necessário o reexame de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/8/2016)

Vale esclarecer que a dedução de impugnação específica, apenas neste agravo regimental, não sana o vício que macula o agravo em recurso especial, uma vez que já operada a preclusão.

Ademais, a análise da tese defensiva – segundo a qual *"a dedução utilizada pelo Tribunal Fluminense parte de uma falsa premissa e assim também chega a uma falsa conclusão"* (e-STJ fl. 1.408) – exigiria, inquestionavelmente, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. OFENSA AO ART. 289, §§ 1º E 2º, DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. AFRONTA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 44 E 45, AMBOS DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição ou a desclassificação do delito, bem como para verificar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, ou ainda, um indiferente penal. Óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.

2. A redação do artigo 289 do Código Penal não ofende o princípio da proporcionalidade ao aplicar pena mais severa ao agente que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, em comparação ao que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, para não sofrer prejuízo, a repassa a terceiros.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.155/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0100221-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 507.551 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02214604220098190001 20090012220652 201424750292 2214604220098190001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SALDANHA MARINHO
AGRAVANTE : EDSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S) - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRA BELMONTE DE SÁ
CORRÉU : PATRÍCIA MOREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SALDANHA MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S) - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.